



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.708-000.431/90-07

217

| | |
|----|-----------------------|
| 2º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 11/11/93 |
| C | Hubrica |

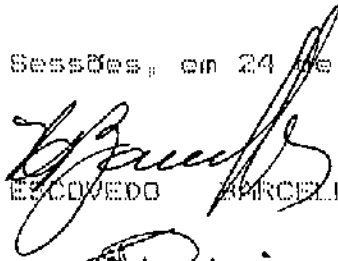
Sessão de: 24 de março de 1993 ACORDÃO nº 202-05.645
 Recurso nº: 85.436
 Recorrente: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
 Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IPI - Suspensão do imposto para produtos destinados à Zona Franca de Manaus e da Amazônia Ocidental está condicionada à comprovação da efetiva entrega dos produtos através das vias do conhecimento de transporte e da 4ª via das notas fiscais datadas e visadas pela SUFRAMA, sem o que é exigível o imposto, nos termos dos arts. 180 e 181 do RIPI/82. Multa. **Recurso improcedente.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.


 HELVIO ESCOVEDO MARCELLOS - Presidente


 TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA - Relatora


 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **18 JUN 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13.708-000.431/90-07
 Recurso nº: 85.436
 Acórdão nº: 202-05.645
 Recorrente : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A

R E L A T Ó R I O

O presente processo já esteve em pauta, para julgamento na Sessão de 21 de março de 1991, quando foi convertido em diligência, para que a repartição de origem se manifestasse sobre todos os documentos apresentados por cópia pela Epigrafada (fls. 129/404) em seu recurso.

Versa a matéria sobre a exigência de imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acrescido de multa, juros e correção monetária, referente aos anos-base de 1986 e 1987, incidente sobre produtos de fabricação da própria Empresa, tidos como remetidos, com suspensão desse imposto, à Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental, cuja efetiva entrada naquela região, segundo consta do Auto de Infração de fls. 99/100 e seus anexos, não foi comprovada através da apresentação de uma das vias do Conhecimento de Transporte e da 4ª via das Notas Fiscais relacionadas no Demonstrativo de fls. 88/92, datadas e visadas pela SUFRAMA.

Dessa forma, a Fiscalização considerou que não foram atendidos os requisitos para a suspensão e que, conseqüentemente, é imediatamente exigível o imposto suspenso.

Contra essa denúncia argumentou a Recorrente, alegando que as falhas verificadas quanto à apresentação da 4ª via de cada uma das referidas Notas Fiscais deveriam-se a entaves burocráticos que criaram, para a empresa, obrigação acessória, dificultando o seu cumprimento; e protesta pela aceitação de outros documentos que comprovem a entrada real dos produtos em questão na Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental, a exemplo dos entendimentos firmados pelo Conselho de Contribuintes do Rio de Janeiro a cujas decisões se reporta. Acrescentou que os documentos não filigranados são inferiores a 5% do total de vendas do período de apuração.

A Contribuinte requer, ainda, a exclusão das Notas Fiscais relacionadas no Anexo I, em que alega poderem ser localizadas as filigranações da SUFRAMA e as do Anexo II, cujos produtos foram devolvidos e, ex-vi do PN-CST nº 98/77, não estão sujeitos ao pagamento do IPI.

Cumprida a diligência solicitada, conforme Informação Fiscal de fls. 416 e documentos de fls. 417/522, retorna o processo com os esclarecimentos adiante transcritos:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.708-000.431/90-07
 Acórdão nº: 202-05.645

"Intimado, apresentou, com relação ao ANEXO I, diversos conhecimentos de transportes filigranados pela SUFRAMA; uns cópias, outros originais, uns com cópias das Notas Fiscais de venda, porém nenhum com a 4ª via filigranada conforme determina os artigos 180 e 181 do RIFI/82.

Com relação ao ANEXO II, apresentou os Diários contendo o registro das notas de crédito pelas devoluções das mercadorias; as Notas Fiscais de Venda e as respectivas Notas Fiscais de Devolução, ~~bem como seus registros no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias.~~ Não apresentou as Fichas de Controle de Estoques ou outro documento equivalente afim de demonstrar que as mercadorias devolvidas foram efetivamente reintegradas aos estoques."

Em 30/09/91, a Recorrente tomou ciência de que teria o prazo de 10 dias para se manifestar sobre o assunto diligenciado (fls. 524). De novo, em 24/10/91, foi a Contribuinte intimada a manifestar-se (fls. 525).

Os presentes autos estiveram na ARF/MEIER, aguardando pronunciamento da Contribuinte até 21/11/91, porém, não houve manifestação.

E o relatório. *TOP*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.708-000.431/90-07
Acórdão nº: 202-05.645


VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA

O Art. 180, parágrafo 1º, do RIFI/82 condiciona a suspensão do imposto nas saídas de produtos para a Zona Franca de Manaus à apresentação de uma das vias do conhecimento de transporte e da 4ª via da Nota Fiscal, datada e visada pela SUFRAMA, comprovando a efetiva entrega dos produtos ao destinatário. Descumpridas as condições, determina o Art. 35 do RIFI/82 que o imposto se torna imediatamente exigível. Intimada, após haverem estes autos baixado em diligência, a Contribuinte apresentou diversos conhecimentos de transporte filigranados pela SUFRAMA; nenhum, entretanto, com a 4ª via da Nota Fiscal filigranada, conforme dispõem os Arts. 180 e 181 do RIFI/82. Quanto às notas constantes do Anexo II, a Contribuinte apresentou os Diários contendo o registro das Notas de crédito decorrentes das devoluções, as Notas Fiscais de Venda e as Notas Fiscais de Devolução, bem como os respectivos registros no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias; entretanto, deixou de apresentar as Fichas de Controle de Estoques, ou documento equivalente, passível de demonstrar que as mercadorias devolvidas foram efetivamente reintegradas aos estoques.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso interposto.

E o voto.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.


TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA